

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JÚNIOR LUIS GASS

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM CASO DE
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2021

JÚNIOR LUIS GASS

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM CASO DE
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

Santa Rosa
2021

JÚNIOR LUIS GASS

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM CASO DE
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Renê Carlos Schubert Junior

Renê Carlos Schubert Junior (Jul 17, 2021 09:27 ADT)

Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior – Orientador

Rosmeri Radke

Rosmeri Radke (Jul 17, 2021 09:29 ADT)

Prof^a Ms. Rosmeri Radke

Roberto Pozzebon

Roberto Pozzebon (Jul 17, 2021 10:13 ADT)

Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 14 de julho de 2021.

DEDICATÓRIA

Pelo carinho, afeto, dedicação, puxões de orelha, educação, e, cuidados que minha família me concedeu durante toda a minha existência, dedico esta monografia a eles. Com muita gratidão!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que tornou possível que meus objetivos fossem alcançados, durante a trajetória deste curso.

Agradeço em segundo lugar a minha família, mais precisamente meus pais e meu irmão, os quais sou eternamente grato.

Ao professor e também amigo que fiz ao longo da trajetória acadêmica, Ms. Renê Carlos Schubert Junior por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e competência.

Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer.
(Dwight Eisenhower)

RESUMO

A presente monografia aborda o tema da (im)possibilidade de relativização da coisa julgada em casos de investigação de paternidade, isto é, colocar em uma nova discussão a decisão que já transitou em julgado e que não caiba mais recursos. Sabe-se que com o avanço da ciência e a possibilidade do exame de DNA consegue-se com precisão afirmar se um indivíduo é ou não filho do outro. Tem-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: é possível a relativização da coisa julgada em casos de investigações de paternidade? O objetivo geral deste trabalho é compreender se é possível a relativização da coisa julgada. O estudo busca verificar se é possível a reanálise de um caso já julgado e encerrado, e, quais as formas para que a mesma seja feita. Tendo como principal característica a possibilidade do exame de DNA, pode-se afirmar que a relativização é um estudo importante e delicado, pois trata da família e sobre a veracidade do vínculo biológico. Dentre os principais autores e doutrinadores utilizados pode-se citar Maria Berenice Dias; Fredie Didier Júnior; Rolf Madaleno; Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhardt; Daniel Mitidiero; Ingo Wolfgang Sarlet, além de outros. Com relação a metodologia é pesquisa bibliográfica que permite um estudo mais amplo sobre o tema. A pesquisa é teórico-empírica, de natureza qualitativa, com objetivos explicativos, pois tem como finalidade descritiva compreender de qual forma é possível relativizar a coisa julgada em casos de investigação de paternidade. O tratamento de dados obtidos é por meio indireto, em bibliografias pertinentes aos estudos e documentos necessários para a análise do tema. A pesquisa utiliza em sua abordagem o método analítico e histórico, apresentando a evolução ao longo da História, as mudanças ocorridas de modo a demonstrar os caminhos possíveis para a relativização da coisa julgada, além de acompanhar decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e as mudanças na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil. Os resultados obtidos estão organizados em dois capítulos. No primeiro trata-se do direito de família e a paternidade, considerando a evolução do conceito de família, bem como os meios de reconhecimento da paternidade e a natureza da tutela jurisdicional, além de abordar a segurança jurídica através do artigo 5º, inciso xxxvi da constituição federal de 1988. Já o segundo aborda a coisa julgada e a (im)possibilidade de sua relativização nos casos de investigação de paternidade, conceituando e caracterizando coisa julgada, diferenciando formal e material, e apresentando os seus limites. Neste capítulo, discorre-se ação rescisória, e finaliza-se analisando a posição do TJRS, STJ e do STF quanto à (im) possibilidade da relativização da coisa julgada em demandas de investigação de paternidade. Com base na pesquisa realizada, evidencia-se a possibilidade de relativização da coisa julgada quando se tratar de investigação de paternidade, principalmente se não tiver sido utilizado o exame de DNA como prova no processo anterior.

Palavras-chave: Relativização. Coisa julgada. Exame de DNA. Paternidade.

ABSTRACT

This monograph addresses the subject of the (im)possibility of relativizing *res judicata* in cases of paternity investigation, that is, put in a new discussion the decision that has already passed in court and that does not fit more resources. It is known that with the advancement of science and the possibility of DNA testing it is precisely possible to state whether or not one individual is the child of the other. The following question is the research problem: is it possible to relativize the thing judged in cases of paternity investigations? The general objective of this work is to understand whether it is possible to relativize the judged thing. The study intend to verify if it is possible to re-analyze a case already judged and closed, and what ways for it to be made. Having as main characteristic the possibility of DNA examination, it can be affirmed that relativization is an important and delicate study, because it deals with the family and about the veracity of the biological bond. Among the main authors and indoctrinators used, it is possible to mention Maria Berenice Dias; Fredie Didier Júnior; Rolf Madaleno; Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhardt; Daniel Mitidiero; Ingo Wolfgang Sarlet, besides others. With regard to methodology, it is a bibliographical research that allows a broader study about the subject. The research is theoretical-empirical, qualitative in nature, with explanatory objectives, as its descriptive purpose is to understand how it is possible to relativize the *res judicata* in cases of paternity investigation. The processing of data obtained is through indirect means, in bibliographies relevant to the studies and documents necessary for the analysis of the theme. The research uses in its approach the analytical and historical method, presenting the evolution throughout history, the changes that occurred in order to demonstrate the possible paths to the relativization of the *res judicata*, in addition to accompanying decisions of the Supreme Federal Court and Superior Court of Justice and the changes in the Federal Constitution of 1988 and the Code of Civil Procedure. The results obtained are organized into two chapters. In the first it is family law and fatherhood, considering the evolution of the concept of family, as well as the means of recognition of paternity and the nature of judicial protection, in addition to addressing legal certainty through article 5, item xxxvi of the Federal Constitution of 1998. The second addresses the *res judicata* and the (im)possibility of its relativization in cases of paternity investigation, conceptualizing and characterizing *res judicata*, differentiating formal and material, and presenting its limits. In this chapter, the rescission action is discussed, and it ends by analyzing the position of the TJRS, STJ and the STF regarding the (im)possibility of relativizing *res judicata* in paternity investigation demands. Based on the research carried out, the possibility of relativizing the *res judicata* when dealing with paternity investigation is evidenced, especially if the DNA test was not used as evidence in the previous process.

Keywords: Relativization. Res Judicata. DNA test. Paternity.

LISTA DE ABREVIATURAS

art. – Artigo

ATUAL. – atualizada

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CJF – Conselho de Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COORD – Coordenador

CPC – Código de Processo Civil

DNA – Ácido Desoxirribonucleico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ed. – edição

n. – número

org. – organizador

p. – página

rev.– revista

RS – Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 O DIREITO DE FAMÍLIA E A PATERNIDADE	12
1.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	14
1.2 MEIOS DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E A NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL	22
1.3 SEGURANÇA JURÍDICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	26
2 DA COISA JULGADA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA RELATIVIZAÇÃO NOS CASOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	32
2.1 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL E SEUS LIMITES	35
2.2 AÇÃO RESCISÓRIA.....	41
2.3 POSIÇÃO DO TJRS, STJ E DO STF QUANTO À (IM) POSSIBILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM DEMANDAS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	45
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a (im)possibilidade de relativizar a coisa julgada nos casos de investigação de paternidade, tendo em vista a existência de exame de DNA. Referida testagem, tem força para modificar as decisões já transitadas em julgado, isto é, buscar a reanálise de um caso já decidido e encerrado. Neste trabalho, ainda, é realizado um cotejo acerca do direito fundamental do investigado e princípios pertinentes a sua segurança jurídica. Com a possibilidade de relativização, permite-se que novas provas sejam produzidas, trazendo uma nova possibilidade de alterar a decisão que já transitou em julgado, resultando na possibilidade de novas decisões de forma transparente, a fim de conceder justiça ao investigado.

A delimitação do tema da pesquisa trata sobre a (im)possibilidade de relativizar uma decisão que já transitou em julgado, a fim de oportunizar uma nova decisão mediante a produção de novas provas periciais para comprovar o vínculo biológico entre pai e filho.

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho é compreender em que medida é possível a relativização da coisa julgada em casos de investigações de paternidade, e, se possível, qual é a forma para a realização da mesma. Os objetivos específicos são estudar o Direito Constitucional e o Processo Civil e demonstrar os princípios constitucionais que tratam do direito de família e da filiação, e os princípios da segurança jurídica; analisar os processos processuais para a propositura de uma nova demanda, que vise rescindir uma decisão já transitada em julgado; estudar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul, bem como doutrinas que versem sobre a matéria.

O assunto pesquisado é de extrema importância no âmbito nacional, tendo em vista se tratar de um assunto delicado que diz respeito a família, mais precisamente o vínculo biológico entre pai e filho. A temática hoje apesar de ser um ponto bastante debatido entre doutrinadores e estudiosos ainda assim é um tema que pode ser bastante perquerido em salas de aula para enriquecer o estudo do Direito.

Com relação ao método utilizado para realizar este estudo, a presente pesquisa, antes de tudo, consiste em uma revisão bibliográfica, tendo em vista que

através dessa técnica de pesquisa foi possível recuperar conhecimentos já sistematizados em determinada área. Os materiais publicados em livros e trabalhos acadêmicos, são capazes de sustentar pesquisas tendo como premissa o modo de acesso as fontes secundárias, assim, busca-se efetuar pesquisas em portais de periódicos, além de investigações relacionadas a leis, decretos e documentos que possam sustentar a discussão aqui proposta.

Destaca-se que a pesquisa bibliográfica possibilita um estudo mais amplo sobre o tema, utilizando-se uma grande quantidade de fatores, diferentemente da pesquisa realizada de maneira direta. Para a realização do presente estudo, a pesquisa é teórico-empírica, de natureza qualitativa, com objetivos explicativos, pois tem como finalidade descritiva compreender de qual forma é possível relativizar a coisa julgada em casos de investigação de paternidade. O tratamento de dados obtidos é realizado por meio indireto, em bibliografias pertinentes aos estudos e documentos necessários para a análise do tema. Justifica-se a metodologia escolhida, devido a importância do presente trabalho, o qual tem sua fundamentação voltada principalmente, em doutrinar, artigos, decisões judiciais, leis e códigos.

A pesquisa realizada utiliza em sua abordagem o método analítico e histórico, pois apresenta a evolução ao longo da História, as mudanças e mostrando os caminhos possíveis para a relativização da coisa julgada, além de acompanhar decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e as mudanças na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil.

Desta feita, o primeiro capítulo trata do instituto da coisa julgada, da coisa julgada formal e material, apresenta a sua evolução histórica, a relativização da coisa julgada e o direito de paternidade. No segundo capítulo, aborda o assunto Direito de Família e a Paternidade, trazendo a evolução do conceito de direito de família, além de apresentar os meios de reconhecimento da paternidade, a questão da responsabilidade paterna, e a segurança jurídica, finalizando-se com a análise de jurisprudências do STJ, STF e TJRS.

1 O DIREITO DE FAMÍLIA E A PATERNIDADE

O chamado “Direito de Família” está previsto no Código Civil, apresentando-se como um conjunto de normas, na sua grande maioria, obrigatórias, que disciplinam não só a formação, manutenção e extinção das relações entre os cônjuges ou companheiros, e entre estes e seus filhos, mas também se estendendo às relações de parentesco de forma geral, como no caso, por exemplo, das questões ligadas aos alimentos, à tutela e à curatela (ARAUJO JUNIOR, 2016). E, por tratar de questões íntimas das pessoas e da própria sociedade, “[...] o estudo do direito de família é de indiscutível importância.” (ARAUJO JUNIOR, 2016, p. 21).

O Direito de Família, no decorrer do tempo, foi mudando a sua conceituação e sua amplitude de proteção, e isso se deu, decorrente principalmente, segundo Albuquerque Filho pelas transformações que começaram a ocorrer dentro da sociedade, e que refletiram dentro da lei. Porém, é notório que são transformações que sempre estarão ocorrendo, principalmente como meio de adequar à lei a realidade social (ALBUQUERQUE FILHO, 2015).

Assim, o atendimento às necessidades sociais, principalmente relacionadas às questões que falam sobre Direito de Família, sempre serão debatidas, diante de suas constantes mudanças, e natural mutabilidade social, sendo um dos institutos que compõem a base da sociedade.

A importância dessas mudanças, reside em vários aspectos, mas, vale a pena ressaltar que o modelo tradicional familiar, se baseava em aspectos patrimonialistas, visto que segundo Tartuce, se visava a manutenção do patrimônio dentro de um mesmo núcleo familiar. Esse tipo de pensamento estava descrito dentro do Código Civil 1916 que observava o tratamento diferenciado entre os filhos biológicos e adotivos (TARTUCE, 2017). Dessa forma:

O timbre patrimonialista do modelo tradicional de família era igualmente identificado a partir do tratamento assimétrico dispensado à prole dita legítima e ilegítima (...). Os filhos concebidos no âmbito desses consórcios informais, diante da ausência da legitimidade da relação mantida por seus pais, eram penalizados não só sob o aspecto patrimonial – deixando de ser-lhes assegurada qualquer assistência material, tampouco, o direito de herança -, mas também do ponto de vista afetivo, negando-lhes frequentemente seus ascendentes a própria condição filial. Situava-se, pois, a prole reputada ilegítima em uma espécie de limbo afetivo, notadamente sob a frente paterna. (AMARILLHA, 2017, p. 98).

Dessa forma, se percebe que os filhos fora do casamento eram discriminados. Não possuíam o mesmo afeto, carinho e também não possuíam os mesmos direitos dos filhos biológicos.

O conceito de família é uma estrutura dinâmica, que se origina da construção social e cultural de uma mesma sociedade, que se desenvolve em um determinado lugar, e em um determinado período. Não existe, portanto, segundo Almeida e Rodrigues Junior, um determinismo quando se fala de família, limitado a filiação biológica, a posição familiar é múltipla, e se desenvolve ao mesmo perpasso das construções de conceitos e necessidades sociais (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012).

No entanto, em relação ao estabelecimento do vínculo de filiação, o Direito Brasileiro, na égide do antigo Código Civil de 1916, adota um sistema chamado “presunção da paternidade” (*pater is est*), com base no art. 1.592 do Código Civil, onde estão dispostas as hipóteses onde a presunção de paternidade pode ser aplicada (VENOSA, 2003).

A importância da filiação paterna, segundo Silva, reside no fato de que nenhum ser humano, consegue sobreviver de modo isolado e autônomo desde o momento do seu nascimento. Por isso, que além do elo de filiação, está acoplado um elo de dependência entre o nascituro e seus genitores, Nesse sentido, pode ainda essa responsabilidade recair sobre algum outro adulto, que exerça o dever de cuidado, e que necessariamente tem que prezar pelo desenvolvimento pleno dessa criança (SILVA, 2016).

A Constituição da República Federativa do Brasil, foi a norma legal que permitiu que o conceito de família pudesse ser ampliado, inclusive fazendo com que o conceito tradicional de família fosse deixado de lado, e em seu lugar fosse colocado as relações de parentalidade. Para que essa ampliação fosse possível, algumas alterações ocorreram, como por exemplo: Deixou de reconhecer que apenas a filiação biológica, gerada dentro de um casamento possuía validade legal; Coibiu e proibiu todas as possíveis formas de discriminação em relação aos filhos, tirando a concepção de que a filiação somente poderia ser atribuída mediante uma parcela materna e paterna que lhe deram origem; Reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, reconhecendo que figuram no centro do núcleo familiar, e de igual modo, compõem igual importância dentro do seio do ordenamento jurídico brasileiro (TARTUCE, 2017).

A Constituição Federal de 1988, teve um papel fundamental na promoção do

tratamento igualitário em relação aos filhos, concebendo a ideia de que todos os filhos eram detentores dos mesmos direitos, e gozavam das mesmas garantias perante o Estado e a sociedade (FARIAS; RESEVALD; 2014).

Essa mudança, “[...] traduz nova tábua axiológica, com eficácia imediata para todo o ordenamento, cuja compreensão faz-se indispensável para a correta exegese da normativa aplicável às relações.”(TEPEDINO, apud FARIAS; ROSEVALD; 2014, p. 42).

1.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família é algo que está em constante modificação, devido a sua natureza mutável, e é necessário que se modifique, para que dê vazão a adequação do termo, à realidade social.

Washington de Barros Monteiro, ao abordar o tema família, declara que, “[...] dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a da família revestese da maior significação”, uma vez que “representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social.” (MONTEIRO, 1989, p. 1).

Em sentido semelhante, Silvio Rodrigues observa que, “[...] dentro dos quadros de nossa civilização, a família constitui a base de toda a estrutura da sociedade”, sendo que

[...] nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. (RODRIGUES, 2002, p. 5).

Assim, segundo Dias (2016) o conceito de família se constrói e desconstrói organização, as próprias estruturas familiares, que atualmente se diferem muito daquela estrutura tradicional, porém, jamais deixa de ser um dos pilares da organização da sociedade, e um dos requisitos de sua própria existência. Resume-se assim que o conceito de família se constrói e se desconstrói, mas nunca deixa de ser um dos pilares mais importantes da sociedade. Segundo entendimento do Ministro Edson Fachin:

[...]inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta na sua

evolução história, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais. (FACHIN, 1999, p. 11).

O termo família, remete ao latim *famulus*, que tem como significado “escravo doméstico”, isso porque o termo, na sociedade antiga era utilizado para intitular os escravos que eram comprados, de forma legal e mediante a prestação em pecúnia, para auxiliarem dentro da agricultura familiar, das comunidades, que nesse período se dividiam em tribos, chamadas *ladinas* (ENGELS, 2012).

De acordo com Dias, a família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento (DIAS, 2016).

Assim, a família é considerada pela doutrina como um dos primeiros e mais antigos conhecidos “núcleos sociais” do indivíduo. Antes que se houvesse a noção de família, ou mesmo de sociedade e comunidade, já era possível observar grupos ou clãs, compostos por indivíduos ligados por um ancestral comum. Algumas, porém, se juntavam em virtude do matrimônio, e sempre estavam reunidos no mesmo círculo (MADALENO, 2015).

Maria Berenice Dias, ao tecer comentários iniciais acerca da instituição família ensina, num primeiro momento, que:

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. Com o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. (DIAS, 2016, p. 95).

Esse tipo de logística da família antiga, conforme o tempo foi passando, foi deixando de se tornar tão amplo, e de abarcar indivíduos com ligações mais remotas, e gradativamente foi sendo concentrado no núcleo familiar. Assim, segundo Lins, foi a partir da sacralização da igreja católica, que isso se tornou mais evidente, pois o núcleo familiar começou a ser composto a partir da consolidação do matrimônio, que somente se dava entre um indivíduo do sexo masculino, e uma indivíduo do sexo feminino, que a partir da prole, gerava o núcleo que até alguns anos atrás, era o único modelo de família aceito e concebido pela lei (LINS, 2013). E conforme lição de Dias:

O afrouxamento dos laços entre Estado e Igreja acarretou profunda evolução social e a mutação do próprio conceito de família, que se transformou em

verdadeiro caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e se consolida em cada geração. (DIAS, 2016, p. 231).

Para melhor compreensão da amplitude e a complexidade dos elementos que envolvem esta temática, Rodrigo da Cunha Pereira conceitua a família ou a entidade familiar como:

[...] um gênero que comporta duas espécies, em sua constituição: a família conjugal e a família parental. A conjugal é aquela que se estabelece com base em uma relação amorosa, envolvendo sexualidade e pode advir daí filhos, ou não; [...] A família parental é aquela que decorre da formação de laços consanguíneos ou socioafetivos. [...] Jacques Lacan, em 1938, em seu texto para a *Encyclopedie Francaise*, além de reafirmar que ela não é um grupo natural, não se constitui apenas por homem, mulher e filhos, diz que ela é, antes, uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. [...] De todos os grupos humanos é a família que desempenha o papel primordial na transmissão de cultura e de valores de humanidade. É aí que alguém se torna sujeito e se humaniza. Por isso, família é o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade. (PEREIRA, 2005, p. 35).

Percebe-se que a imagem de uma família patriarcal e tradicional, controlada pelo homem que era o único detentor do poder e provedor da família, foi progressivamente dando lugar a entidades familiares mais éticas, solidárias e fraternas. Apesar de o núcleo familiar tradicional – homem, mulher e filhos – permanecer dominante na sociedade, ele já não é mais o único modelo existente, posto a pluralidade das relações afetivas vivenciadas pelos indivíduos. O conceito de família transformou-se com a própria civilização.

Até o século XV, a família era considerada como:

[...] uma realidade moral e social, mais do que sentimental. A família quase não existia sentimentalmente entre os pobres e, quando havia riqueza e ambição, o sentimento se inspirava no mesmo sentimento provocado pelas antigas relações de linhagem (ARIÉS, 1975, p. 231).

Em relação as alterações significativas que o conceito de família sofreu no decorrer dos anos, é importante mencionar os ensinamentos de Lisboa:

Os movimentos de emancipação e de liberação social da mulher e dos jovens, a partir do final do século XIX, trouxeram consequências consideráveis sobre as relações familiares em geral, fazendo-se sentir, um século após: a) maior aceitação das uniões informais entre o homem e a mulher, culminando, no direito brasileiro, com o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar; b) maior

condescendência da chamada “moral pública”; c) possibilidade de extinção do casamento por motivos outros, além da morte ou do adultério, em relação que o atual Código estabelece de forma meramente exemplificativa; d) maior proteção para a mulher, consagrando-se o princípio da igualdade entre o homem e a mulher nas relações familiares, e não somente genericamente, como se costumava dispor dentre os direitos e garantias fundamentais; e) maior proteção para os filhos, consagrando-se o princípio da igualdade entre os filhos, pouco importando a sua origem, legítima (concebido durante as justas núpcias) ou não, prestigiando-se tanto a filiação biológica como a filiação solidária; e f) a nova personalização das relações familiares, buscando-se o asseguramento dos direitos da personalidade de cada integrante da família. (LISBOA, 2009, p. 6 – 7).

O objetivo da família é promover a pessoa, contribuindo para seu desenvolvimento pessoal. Carmem Lúcia Antunes Rocha conceituou a dignidade como um pressuposto da ideia da justiça humana, porque é isso que determina a condição superior do homem como sendo motivo e sentimento (ROCHA, 2004). É por isso que a dignidade humana é independente do mérito pessoal ou social. Não é necessário fazê-lo porque é inerente à vida e, nesse caso, é um direito pré-estatal (SARLET, 2018).

Num viés semelhante, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (apud DIAS, 2016, p. 241) ao abordar sobre as relações familiares na atualidade esclarece que “[...] são funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe”. Ou seja, hoje a família não é mais reconhecida somente pelo casamento.

Como se nota, a dignidade é inerente a cada pessoa e não é dissociada. Em uma abordagem interessante sobre o assunto, Rodrigo da Cunha Pereira, enfatizou muito bem que “[...] as coisas têm preços e pessoas, dignidade”. Assim, se algo tem preço, ele pode ser substituído por outro equivalente, mas não é o mesmo com a pessoa, já que ele tem dignidade, sem equivalente (PEREIRA, 2003).

De acordo com Dias, o novo modelo de família na contemporaneidade “[...] funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família” (DIAS, 2016, p. 233). E Dias segue afirmando:

Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (DIAS, 2016, p. 233).

Dias enfatiza que “[...] a nova família estrutura-se nas relações de

autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade.” (DIAS, 2016, p. 29). Pode-se observar na reflexão da autora, que o afeto venceu o DNA e deixou para um segundo plano os vínculos biológicos para a conceituação de família.

Percebe-se, que a afetividade é o elo entre as pessoas para a identificação de uma entidade familiar. Os novos arranjos familiares possuem o afeto como seu aspecto principal, pois é este que possibilita o desenvolvimento de seus membros como um todo, antes mesmo, do que qualquer vínculo biológico ou amparo legal (ROCHA, 2018).

Entretanto, ainda persiste no imaginário comum, a associação entre família e o conceito tradicional: um pai, uma mãe e seus filhos. Contudo, esta realidade sofre transformações mediante as necessidades sociais na contemporaneidade e é preciso que se reconheça essa pluralização de famílias, flexionando o seu conceito para que não haja nenhuma discriminação a todas as suas espécies.

Ainda que a passos lentos, a legislação procura acompanhar as transformações que vêm ocorrendo na sociedade no que tange aos assuntos dos novos arranjos familiares. Porém, deixam lacunas que são preenchidas pela doutrina e pela jurisprudência na tentativa de melhor solucionar as novas problemáticas que envolvem a caracterização e definição de família.

Assim, ao aplicar o estado de direito, especialmente na área do direito da família, os legisladores devem primeiro pensar na pessoa humana, deixando de lado qualquer conceito formulado anteriormente para alcançar a verdadeira justiça.

Em se tratando do Brasil, a evolução histórica da família enquanto instituto foi regulamentado no Código Civil de 1916. Dias, ao apresentar a evolução histórica da família e do casamento, expressa que:

Até o advento da República, em 1889, só existia o casamento religioso. Ou seja, os não católicos não tinham acesso ao matrimônio. O casamento civil só surgiu em 1891. Ainda assim o caráter sagrado do matrimônio foi absorvido pelo direito, tanto que o conceito de família, identificado com o casamento indissolúvel, mereceu consagração em todas as Constituições Federais do Brasil. Quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição da família: pelo casamento. (DIAS, 2016, p. 256).

Buscando adequar a legislação à realidade social, onde a família passou por muitas mudanças, a Constituição de 1988 ampliou o conceito de família para além do casamento. Como bem explica Dias, com a Constituição de 1988 houve o

reconhecimento da entidade familiar como algo que envolve relacionamentos que vão além do casamento (DIAS, 2016).

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002 outras figuras adentraram ao núcleo familiar, trazendo a novidade dos parentescos por afinidade (GONÇALVES, 2018).

Destaca-se que, dos conceitos mais modernos de família, os laços são predominantemente afetivos, ou seja, não precisam ser necessariamente ligadas por uma relação de consanguinidade para constituir um núcleo familiar, podendo ser ligados, então, por casamento, filiação, ou adoção e não necessitando obrigatoriamente de viver sob o mesmo teto.

Há de se ressaltar que houve grandes mudanças desde a época em que era dado por vigente o Código Civil de 1916 e o advento do Código Civil de 2002. Leciona Gonçalves sobre este aspecto:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. (GONÇALVES, 2018, p. 123).

O Código Civil de 2002 atualizou os aspectos mais essenciais do direito de família, acompanhando os ditames constitucionais e sociais.

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico. (PEREIRA, 2017, p. 57).

Por outro lado, o Direito das Famílias, como é a forma mais moderna de se denominar o Direito de Família, face à pluralidade de formas familiares, tal qual ensina Dias, integra as normas que regulam as relações jurídicas familiares, como o casamento, a união estável, e o parentesco (DIAS, 2016).

Sobre o Código Civil de 2002 e sua abordagem ao direito de família, Araujo Junior explica:

O Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, trata do direito de família no Livro IV, que se divide em quatro títulos: I – Do Direito Pessoal, que tem como subtítulos “Do Casamento” e “Das Relações de Parentesco”; II – Do Direito Patrimonial, que tem como subtítulos “Do Regime de Bens entre os Cônjuges”, “Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores”, “Dos Alimentos” e “Do Bem de Família”; III – Da União Estável; IV – Da Tutela e da Curatela. (ARAUJO JUNIOR, 2016, p. 22).

Quanto às novas observações, pode-se acrescentar a regulação da união estável afetiva de pessoas do mesmo sexo, bem como o crescente número de divórcios, trazendo, a cada dia, mais alterações à entidade familiar. Usando por exemplo a união estável afetiva entre pessoas do mesmo sexo, o Código Civil já se encontra ultrapassado na conceituação de união estável, pois define como tal: art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Desta forma, resta demonstrado que o Direito das Famílias é uma ciência dinâmica e o próprio conceito de família muda a cada dia, se preocupando com o espaço ocupado pela pessoa na entidade familiar e partindo em defesa não apenas do indivíduo como do coletivo. Compõe-se assim o Direito de Família dos direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis advindos da relação com o núcleo familiar, bem como a tutela da pessoa, dependendo do seu status, podendo este ser modificado ou adquirido por fato (nascimento) ou ato (adoção, casamento) jurídico.

A importância da família está consagrada na maioria dos tratados internacionais de direitos humanos. Assim, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 163, afirma: “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Caio Mário da Silva Pereira, lembra que a família foi:

Identificada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU/1989 (Decreto nº 99.710/1990) como “núcleo fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bemestar de todos os seus membros e, em particular, as crianças”, predomina, hoje, o seu conceito como unidade social. (PEREIRA, 2017, p. 56).

Por sua vez, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança reitera o dever de proteção da família, observando:

Convencido de que a família, como grupo fundamental da sociedade e do ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a necessária proteção e assistência para assumir plenamente suas responsabilidades no âmbito da comunidade. (NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Então ele acrescenta que “[...] reconhecendo que a criança, pelo desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer dentro da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.” (NAÇÕES UNIDAS, 1989).

A importância da família como instituição social não é questionada principalmente na doutrina ou no debate público, enfocando a controvérsia sobre o conceito de família e sua natureza jurídica. A controvérsia é principalmente sobre se o Estado deve proteger a família legalmente constituída, através do casamento, ou se o conceito for mais amplo e a proteção também deve atingir a chamada família natural ou de fato. É importante refletir sobre o significado e o alcance dos termos da Constituição, na medida em que é dever do Estado proteger a família e fortalecê-la.

Quanto ao dever do Estado de proteger a família, pode se dizer que a norma constitucional vincula todos os poderes do Estado. Tanto o Poder Executivo como o Legislativo devem ditar normas que integram o estatuto de proteção da família e ao Poder Judiciário para especificar a referida proteção ao aplicar os regulamentos específicos. O Estado tem o dever/obrigação legal de proteger a família e incentivar o seu fortalecimento, e isso em toda a atividade estatal, seja na sua função legislativa através de leis que a protejam e fortaleçam, como na sua função administrativa através de da aplicação desses e das medidas específicas que devem ser adotadas na sua missão de satisfazer as necessidades públicas específicas através da prestação de bens e serviços, mas também essa obrigação pesa sobre o órgão jurisdicional e o controlador, uma vez que também são, obviamente, órgãos do Estado.

No que se refere ao fortalecimento da família, acredita-se que tanto as regras quanto as políticas públicas devem ter como objetivo manter e fortalecer os laços familiares, cuidar do interesse familiar, mas com pleno respeito pelos direitos fundamentais de seus membros. O escopo da proteção, da perspectiva das normas

civis, é determinado pela existência do casamento, pelas regras de filiação, alimentação, direitos de herança e, inclusive, na violência intrafamiliar. Juntos, eles integram um status protetor das relações familiares.

1.2 MEIOS DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E A NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL

Ainda existe um número significativo de homens que não reconhecem seu filho ao nascer, demonstrando que a contracepção continua sendo um assunto tabu para homens no Brasil. Na verdade, a recusa do pai em reconhecer a criança está na origem das muitas ações em busca da paternidade, onde o controle da veracidade requer a experiência genética, que muitas vezes os homens em questão se recusam a se submeter. Esta situação cria preconceitos importantes para a criança, especialmente quando a mãe não consegue mantê-la e educá-la. O pluralismo das fontes legislativas, o estabelecimento de estatutos específicos e autônomos e a introdução de microssistemas parecem caracterizar a lei da pós-modernidade (FIUZA, 2014). Dessa forma essa seção trata da responsabilidade paterna e do reconhecimento da paternidade.

A ação de investigação de paternidade tem como objetivo reconhecimento compulsório dos filhos não submetidos à presunção *pater is est*. O estado-juiz, através de sentença, reconhece o vínculo parental, em face do suposto genitor ou seus herdeiros, com o objetivo de regularizar o status familiar e atribuir ao filho-reconhecido os consectários lógicos da perfilhação, tanto pessoais quanto patrimoniais, como o direito a alimentos, nome, qualidade de herdeiro necessário, etc. (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Fato importante a ser analisado é de que, conforme destaca Dias, a sentença declarará apenas a ascendência genética caso comprovado que o autor goza da condição de filho afetivo frente ao pai registral. O elo afetivo sobrepõe-se ao elo biológico. A sentença de procedência não irá desconstituir a filiação jurídica ou socioafetiva. O que se está albergando, nesses casos, é o direito da personalidade de conhecer a ascendência biológica (DIAS, 2016).

Araujo Junior destaca um aspecto que merece atenção, refere-se a situação do homem que reconheceu voluntariamente sua paternidade em relação a um menor, e que futuramente ajuiza ação anulatória desse registro público, alegando ter sido

enganado pela mãe da criança, exigindo assim exame de DNA (ARAUJO JUNIOR, 2016).

Tal possibilidade,

[...] tem levado muitos homens, que assumiram a paternidade social por longo tempo, a buscar a justiça para anular o reconhecimento feito de filhos que sabem não serem seus biologicamente, na já conhecida adoção à brasileira. Inegável que o principal objetivo destes homens é fugir da obrigação de pagar alimentos, que, como se sabe, pode levar o devedor até mesmo à prisão. (ARAUJO JUNIOR, 2016, p. 89).

A Constituição Federal de 1988, quando cuida do Direito de Família, consigna no artigo 226, §7º, que o “[...] planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.” (BRASIL, 1988).

A mudança de moral na sociedade brasileira revelou o pluralismo dos modelos familiares, com cada modelo querendo manter o estilo de vida e as escolhas. Além disso, o pluralismo jurídico conduz à concepção de leis abertas e estatutos específicos que garantam a proteção e os direitos de cada comunidade. Novas práticas e representações tiveram um impacto significativo no modelo cultural da família e, embora as relações de gênero ainda sejam dominadas por um “certo patriarcado” na sociedade brasileira, a melhoria da condição econômica e cultural das mulheres reduziu a diferença entre os papéis feminino e masculino nas relações familiares (GONÇALVES, 2018).

Desde a edição da Lei n. 13.112/2015, que permite a toda mulher registrar isolada ou em conjunto, o nascimento do filho, a paternidade se tornou presumida a partir da indicação materna do nome do pai, que, se quiser, e tiver razoáveis dúvidas da sua paternidade, poderá impugná-la em juízo (BRASIL, 2015).

No entanto, os movimentos feministas continuam a exigir mais igualdade e condições conducentes ao exercício efetivo dos direitos e liberdades individuais das mulheres. Do lado masculino, a paternidade contemporânea é mais do que nunca uma questão de vontade do pai de assumir sua paternidade de forma consciente e participativa e aceitar novas responsabilidades no exercício das funções parentais (FONSECA, 2004).

Importante mencionar que a partir da realização do registro, não há como impugná-lo, salvo provando erro ou falsidade do registro de nascimento, conforme artigo 1.604 do Código Civil (BRASIL, 2002). Fora isso, a filiação é provada pelo

assento do nascimento no Registro Civil, tornando público o vínculo paterno e irrevogável o registro, e quanto ao seu caráter de irrevogabilidade, Madaleno adverte que:

[...] mesmo ele não expressando a verdade biológica, mas estará proclamando uma verdade sociológica, e por conta disso os pretórios têm negado a nulidade do registro e mantido os vínculos parentais do afeto quando o pai registral pretenda impugnar o registro, assim como será irrevogável o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, somente podendo ser desconstituída pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, § 1º do Provimento CNJ 63/2017). (MADALENO, 2019, p. 45).

Outra hipótese de impugnação da paternidade está presente no artigo 1.614 do Código Civil, ao conferir ao filho menor o direito de impugnar o seu reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à sua maioridade, ou à emancipação (BRASIL, 2002).

O prazo de quatro anos, contudo, não é compatível com a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade regulamentada pelo artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.” (BRASIL, 1990).

A intenção do art. 27 do ECA é, em consonância com a Constituição Federal de 1988, garantir a busca processual dos direitos de personalidade, de modo que,

[...] a pessoa humana poderá, a qualquer tempo, ajuizar ação de impugnação da paternidade, de molde a cancelar a presunção legal e mediante a ação de investigação de paternidade – que poderá ser cumulada à ação negatória – determinar o vínculo biológico de filiação. (TEPEDINO, 2004, p. 457).

Cabe informar que se de um lado os direitos de personalidade são imprescritíveis, por outro, não podem e nem devem ser imprescritíveis os direitos patrimoniais dessa relação biológica. De forma que,

[...] não soa ético e tampouco jurídico possa uma pessoa querer desconstituir sua filiação sociológica para reconhecer judicialmente a filiação genética de um pai que sempre soube ser seu ascendente, mas cujo vínculo de parentesco nunca quis pesquisar, a não ser depois do falecimento de seu genitor biológico e com o propósito único de buscar uma recompensa patrimonial. (MADALENO, 2019, p. 45).

Essa restrição de caráter patrimonial está prevista no parágrafo único do artigo 1.609 do Código Civil/2002 e no parágrafo único do artigo 26 do ECA, por cujo dispositivo o legislador procurou “[...] preservar o ato de reconhecimento de qualquer influência cúpida” (PEREIRA, 2006, p. 348), de forma a evitar que interesses pecuniários motivassem póstumas perfilhações, as quais devem ser evitadas em qualquer direção, para negar efeitos exclusivamente sucessórios ao pai que quer perfilhar filho morto (CC, art. 1.609, parágrafo único e ECA, art. 26, parágrafo único) e, por analogia, negar direitos sucessórios do filho adotado à brasileira por genitor afetivo e que quer desconstituir judicialmente a sua paternidade socioafetiva por pura ambição hereditária, despertada pelo decesso de seu genitor biológico (MADALENO, 2019).

A imprescritibilidade tem por propósito assegurar um pai, e não uma segunda herança paterna ou a herança de dois pais, de modo que severas censuras deitam sobre a imprescritibilidade da contestação da paternidade e os deletérios efeitos causados com o dismantelamento processual da unidade familiar diante da permissão legal de ser imprescritível a contestação da paternidade, mesmo após décadas de harmônica relação de perfilhação afetiva. (MADALENO, 2019, p. 45).

E Madaleno, analisando as características que permeiam a impugnação da paternidade, evidenciam que esta precisará ser mais bem construída na evolução do Direito de Família e ser sustentada só em fatores capazes de justificar ponderadamente a exclusão do estado de filiação socioafetiva, usualmente porque o pai acreditava se tratar de seu filho biológico e, portanto, fora induzido a erro, e, ademais, sempre teve escasso contato pessoal com o filho meramente registral, como nesse sentido já vêm demonstrando os pretórios brasileiros, ao negarem a desconstituição do registro civil apenas pela inexistência de origem biológica na filiação quando presentes sólidos laços de convivência e afetividade (MADALENO, 2019). E em sentido semelhante, Dias salienta que:

A valorização dos direitos da personalidade acabou prevalecendo, pois não se pode falar em coisa julgada baseada em frágeis elementos probatórios que nada provaram, a não ser que o autor não conseguiu comprovar o que era quase impossível: um contato sexual de sua mãe. Também não cabe impor a alguém que seja pai para sempre, se não é nem o pai biológico e não tem qualquer vínculo de convivência com o filho que a Justiça lhe impôs. (DIAS, 2016, p. 734).

Tal posição mostra que a resolução de conflitos familiares através do uso do poder judiciário leva à percepção da realidade brasileira e da diversidade social e a prevalência de disparidades muito acentuadas nos aspectos culturais e econômicos. A organização familiar é sempre dedicada à mudança, o direito da família deve se adaptar aos costumes sob pena de ser arbitrário.

1.3 SEGURANÇA JURÍDICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O ordenamento jurídico é norteado pelo princípio da segurança jurídica, sendo este princípio uma questão central do direito, já que é impossível existir o direito sem o princípio da segurança jurídica. Trata-se de um direito fundamental e, conforme Lea Wagnmacker “[...] seu preenchimento valorativo, para fins de aplicação, torna-se claro partindo-se da premissa de que a segurança abordada é a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas [...]” (WAGMACKER, 2016, n.p.).

De modo semelhante ao entendimento de Wagnmacker, Caio César Soares Ribeiro Patriota, reconhece ser o princípio da segurança jurídica, um dos mais importantes princípios gerais do Direito. Ele informa que este é conhecido como princípio da confiança legítima ou, proteção da confiança (PATRIOTA, 2017). E José Joaquim Gomes Canotilho destaca a sua importância no Estado Democrático de Direito, ao considerar como sendo “[...] elemento constitutivo do Estado de direito” (CANOTILHO, 2003, p. 257).

Nesse liame, sobre o princípio da segurança jurídica, pode-se dizer que:

[...] apresenta-se como um dos principais instrumentos de tranquilidade humana, constituindo importante fator de paz social. A certeza de uma decisão judicial significa para as partes em litígio o fim das controvérsias que as mantinham em constante conflito. Nesses termos, não há como negar instituto da Coisa Julgada como recurso imprescindível à pacificação coletiva. (LONGHINOTI, s/d, p.4).

Para José Afonso da Silva, a segurança jurídica representa o “[...] conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.” (SILVA, 2006, p. 133). É por meio da segurança jurídica que os indivíduos têm a certeza de que as normas serão seguidas, promovendo a transparência ao processo.

O Direito é algo mutável, que evolui junto com a sociedade e seus costumes,

assim, o objetivo da segurança jurídica é garantir a estabilidade das relações já consolidadas, diante das inovações do Direito, isso, á nível legislativo e jurisprudencial. “Trata-se de um princípio com diversas aplicações, como a proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (PATRIOTA, 2017, n.p.).

Considerando que o ordenamento jurídico passa por constantes mudanças, é a segurança jurídica que garante a estabilidade nas relações jurídicas já consolidadas. Em se tratando da garantia da estabilidade, Leonardo Carneiro da Cunha expressa:

A estabilidade garante a irretroatividade das leis, e a legislação ordinária estabelece a prescrição e a decadência como fatores que têm na segurança jurídica seu maior fundamento. Nessas hipóteses, a segurança jurídica constitui o valor levado em conta, para garantir a intangibilidade de situações individuais por razões objetivas, quais sejam, o transcurso do tempo, a consolidação jurídica das situações, a consolidação fática das situações ou a ausência de prejuízo. (CUNHA, 2016, p. 5).

O princípio da segurança jurídica garante estabilidade nas relações entre particulares e nas relações destes com o Estado. Busca, naturalmente, estabelecer a confiança de que as relações efetivadas de acordo com a lei não serão modificadas, tampouco seus efeitos futuros, em razão de nova norma ou de novo entendimento, desfavoráveis. A segurança jurídica, também, deve ser observada sob o viés da previsibilidade, no sentido de poder-se definir as consequências jurídicas dos atos e fatos jurídicos.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, além do exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, que expressa que “[...] a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”, em outras situações pode ser identificada claramente a presença desse princípio, e cita:

(i) as regras sobre prescrição, decadência e preclusão; (ii) as que fixam prazo para a propositura de recursos nas esferas administrativa e judicial, bem como para que sejam adotadas providências, em especial a tomada de decisão; (iii) as que fixam prazo para que sejam revistos os atos administrativos; (iv) a que prevê a súmula vinculante, cujo objetivo, expresso no § 1º do art. 103-A da CF, é o de afastar controvérsias que gerem ‘grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica’; (v) a que prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas, que também tem o objetivo expresso no art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de proteger a isonomia e a segurança jurídica. (DI PIETRO, 2019, n.p.).

Analisando o sistema jurídico brasileiro, observa-se na Constituição Federal

regra expressa de proteção da coisa julgada, precisamente no art. 5º, XXXVI, constituindo garantia fundamental e erigida à condição de cláusula pétrea, ao determinar que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (BRASIL, 1988).

O direito individual em questões jurídicas não pode ser visto isoladamente. O princípio da dignidade humana (Art 1º, inciso III, da Constituição Federal) é o valor máximo da ordem jurídica e deve ser observado na interpretação das normas constitucionais.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano (NEVES, 2017).

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (PLÁCIDO SILVA, 1967, p. 63).

Sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, a essa categoria erigido por ser um valor central do direito ocidental que preserva a liberdade individual e a personalidade, portanto, um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático, o que confere ao dito fundamento caráter absoluto (NEVES, 2017).

A dignidade da pessoa humana é vista como um valor absoluto, pleno e “[...] não pode sofrer arranhões, nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo.” (NUNES, 2009, p. 48) Seguindo ainda este pensamento, o que deve-se fazer é procurar “[...] apontar o conteúdo semântico de dignidade, sem permitir que façam dele um conceito [...] variável.” (NUNES, 2009, p. 48).

Segundo Sarlet a dignidade é inerente ao ser humano e é uma qualidade intrínseca que nasce com o indivíduo. Essa qualidade é inalienável e irrenunciável,

não podendo ser destacada do ser humano, criada, retirada ou concedida, devendo ser respeitada, reconhecida, protegida e promovida (SARLET, 2018).

[...] no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre é responsável por seus atos e seu destino), bem como à idéia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza são iguais em dignidade. (SARLET, 2018, p. 31).

Por conseguinte, Nunes sustenta a ideia de Sarlet, afirmando que:

[...] a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é. [...] Ora, toda a pessoa tem dignidade garantida pela Constituição, independentemente de sua posição e conduta social. Até um criminoso incontestemente tem dignidade a ser preservada. Ou, como o diz Ingo Wolfgang Sarlet: todos – mesmo o maior dos criminosos - são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmas. (NUNES, 2009, p. 51-52).

Para Sarlet, uma conceituação de dignidade da pessoa humana é, no mínimo, difícil de ser obtida, já que a matéria envolve “[...] conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizada por sua ambiguidade e porosidade.” (SARLET, 2018, p. 38).

Segue o autor afirmando que,

[...] Uma das principais dificuldades [...] reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade [...] passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal [...]. (SARLET, 2018, p. 39).

Ainda, para Sarlet não se deve olvidar que a dignidade independe das circunstâncias concretas, já que é inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas. O autor ainda frisa que,

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não

haverá espaço para a dignidade da pessoa humana [...]. (SARLET, 2018, p. 61).

Assim, Sarlet após apresentar diversas considerações sobre o que é dignidade, baseado em importantes autores, menciona que é difícil uma conceituação certa e objetiva sobre o tema, mas apesar disso, ousa em formular uma proposta conceitual (SARLET, 2018).

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2018, p. 62).

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios ditos intrínsecos aos seres humanos, devendo ser acessível a todos, independentemente de sua condição social, cultural e de sua conduta.

É pertinente mencionar que a dignidade da pessoa humana, institui-se dentro de uma série de direitos essenciais para assegurar ao indivíduo condições básicas para uma vida digna. Está conectada à pessoa humana em vários direitos como a família, a liberdade, o trabalho, a educação, a cultura, enfim, à tudo aquilo que identifica e torna cada ser único e livre.

A palavra dignidade da pessoa humana se resume em várias citações de autores, porém no senso crítico humano intelectual é viver honestamente com seus próprios recursos, que é trabalhar de forma digna, pagar seus impostos, ser uma pessoa boa aos bons olhos da sociedade. Aos saberes científicos de autores e juridicamente. “A dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente abrangente” (ANDRADE, 2007). Desta forma, existe uma grande dificuldade de se formular um conceito jurídico a respeito.

O direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à vida familiar (art. 227, Constituição Federal) também deve ser levado em consideração na resolução ao princípio da dignidade humana, haja vista que, a única solução aceitável é aquela que relativiza (coloca em dúvida) a força jurídica e possibilita uma discussão renovada sobre a paternidade nas ações em que a paternidade não foi excluída.

A única solução aceitável é aquela que relativiza a força jurídica e possibilita

uma discussão renovada sobre a paternidade nas ações em que a paternidade não foi excluída (CÂMARA, 2014). A própria Constituição Federal que também prevê mecanismos de revisão das decisões transitadas em julgado, informando-nos, portanto, que a coisa julgada não é uma garantia absoluta, podendo ser flexibilizada em algumas situações. Um exemplo prático disto: Em casos de investigação de paternidade, frente ao exame de DNA, pode a coisa julgada sofrer alterações, motivo pelo qual, torna-se elementar à compreensão do trabalho o estudo desse assunto no próximo capítulo.

2 DA COISA JULGADA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA RELATIVIZAÇÃO NOS CASOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A possibilidade de relativização da coisa julgada é de grande importância no âmbito jurídico brasileiro, e possui como finalidade garantir o princípio da segurança jurídica, trazendo à tona uma nova possibilidade de decisão da coisa julgada, tornando as decisões justas e um maior grau de certeza para ambas as partes.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, em seu art. 503, mantém a regra geral da limitação da coisa julgada à questão principal, conforme expresso:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. (BRASIL, 2015).

A relativização da coisa julgada é a possibilidade de voltar a discutir a matéria, mesmo que esta já tenha sido debatida e que já tenha uma sentença. Esta possibilidade pode ocorrer mesmo que esteja fora do prazo do ordenamento jurídico, ou seja, pode ser relativizada uma questão rescisória mesmo após ter passado o prazo legal (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2008).

Sobre esta possibilidade, Dias comenta, destacando que:

A supremacia dos princípios constitucionais ocasionou uma das maiores revoluções já ocorridas na ciência processual. O prestígio dado à verdade real, como um dos corolários do direito à identidade, ensejou o fenômeno que passou a se chamar de relativização da coisa julgada. (DIAS, 2016, p. 733).

Tartuce ao abordar o tema da relativização da coisa julgada, afirma ser este “um dos mais controvertidos da ótica processual contemporânea.” (TARTUCE, 2019, p. 701). Para este doutrinador, esse assunto entra em cena no que diz respeito às ações relacionadas com a investigação de paternidade julgada improcedente por ausência de provas em situações em que o exame de DNA não foi realizado (TARTUCE, 2019).

A principal característica da relativização da coisa julgada é justamente a possibilidade de adentrar em questões já julgadas e que por sua vez não admitem mais recursos e colocar à tona uma nova discussão.

Neste sentido, tem-se o Enunciado n. 109 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, que em seu art. 1.605, prevê que: “A restrição da coisa julgada oriunda de demandas reputadas improcedentes por insuficiência de prova não deve prevalecer para inibir a busca da identidade genética pelo investigando.” (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 28).

Assim, após ocorrer a relativização da coisa julgada e ser realizada uma nova discussão a respeito do reconhecimento da paternidade, e a mesma ser julgada procedente, decorrente da realização de todas as provas necessárias, dentre elas a realização e avaliação do exame de DNA, sendo declarada a existência da Tutela declaratória e constitutiva (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2008).

Pode-se definir a ação declaratória com base no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil como aquela já existia, ou seja, o magistrado afirma que a mesma sempre existiu, porém, a partir de uma nova relação jurídica a mesma se tornou indiscutível e cessaram-se as dúvidas existentes, em outras palavras, pode-se afirmar que o filho sempre existiu, mas após a discussão realizada sobre o vínculo biológico isso tornou-se eficaz (BRASIL, 2015).

Gonçalves, citando o art. 19 do CPC, explica que a tutela declaratória “É aquela em que a pretensão do autor se limita **a que o juiz declare a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento**” (GONÇALVES, 2016, p. 454, grifos do autor).

Sobre a ação declaratória, Marinoni; Arenhart e Mitidiero explicam que:

A ação declaratória, ao contrário de objetivar a realização de um direito subjetivo, tem por meta a declaração da existência ou da inexistência de uma relação jurídica. Se o autor pode propor uma ação para declarar a inexistência de uma relação jurídica, é lógico que a ação não tem como pressuposto um direito material insatisfeito. Na verdade, a ação declaratória, seja da declaração da existência ou da inexistência de uma relação jurídica, requer apenas um interesse na declaração. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 197).

Os doutrinadores citam o raciocínio que Wach desenvolveu sobre o tema, afirmando que “[...] o direito material não é um pressuposto necessário do direito à tutela jurídica. [...] o réu tem direito à rejeição de uma demanda infundada e, assim,

também à tutela jurídica.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 197).

Gonçalves apresenta várias peculiaridades da tutela declaratória, explicando sua finalidade:

A tutela declaratória tem por finalidade afastar uma crise de incerteza. Há dúvida entre os litigantes quanto à existência ou inexistência de uma relação, ou sobre a autenticidade ou falsidade de um documento: ao proferir sentença, o juiz apenas decidirá se a relação existe ou não e se o documento é verdadeiro ou falso, afastando a dúvida que gerava insegurança. O juiz não imporá obrigações aos contendores, não criará uma relação jurídica que até então não existia, nem desconstituirá uma relação que havia. A tutela declaratória não produz nenhuma modificação, nem de uma situação fática, nem de uma relação jurídica. O que ela faz é solucionar uma incerteza, uma dúvida. (GONÇALVES, 2016, p. 454).

Mas cabe destacar que a tutela jurídica apenas é prestada pela sentença favorável, ou seja, ela alcança o autor, tanto na ação declaratória de existência quanto e na ação declaratória de inexistência, quando a sentença reconhecer, respectivamente, a existência e a inexistência da relação jurídica, evidenciando que o direito à tutela jurídica exige uma sentença favorável (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

A respeito da tutela constitutiva, pode-se conceituar em um breve comentário que, a tutela constitutiva tem por finalidade criar, modificar e aproximar uma relação jurídica. De acordo com Gonçalves, a tutela constitutiva tem por objeto a constituição ou desconstituição de relações jurídicas. O doutrinador destaca que este tipo de tutela não se limita a declarar se uma relação jurídica existe, mas sim, procuram alterar as relações jurídicas indesejadas (GONÇALVES, 2016). E segue informando que:

As sentenças podem ser constitutivas positivas ou negativas, também chamadas desconstitutivas, conforme visem criar relações até então inexistentes ou desfazer as que até então existiam. As sentenças constitutivas têm eficácia ex nunc, produzem efeitos a partir de então, do momento em que se tornam definitivas, sem eficácia retroativa. Assim, em ação de divórcio, o casamento considerar-se-á desfeito somente após a sentença, com trânsito em julgado. Elas não precisam ser executadas, já que produzem efeitos por si mesmas. (GONÇALVES, 2016, p. 455).

Alvim menciona que na ação constitutiva, “[...] o que se quer é que o juiz mesmo crie, ou modifique, ou extinga, a relação jurídica objeto da controvérsia.” (ALVIM, 2017, p. 50). Analisando as ações constitutivas, Gonçalves expressa:

Tal como as ações declaratórias, as constitutivas não visam a formação de um título executivo. Por seu intermédio, o que se busca é a modificação de uma situação jurídica indesejada. As ações constitutivas podem ser positivas ou negativas. As primeiras são as que criam relações jurídicas até então inexistentes; as segundas, as que as desconstituem. O que caracteriza a sentença constitutiva é a criação de um estado jurídico distinto do anterior. (GONÇALVES, 2016, p. 167).

No caso prático do presente estudo, o qual refere-se sobre a relativização da coisa julgada em caso de investigação de paternidade, após ser relativizada a coisa julgada, analisada e julgada procedente frente ao exame de DNA é declarado um novo vínculo de paternidade, um novo vínculo afetivo entre pai e filho, ou seja, é constituído a tutela declaratória que declara a existência do vínculo e torna-se a tutela constitutiva que constitui um novo vínculo biológico e afetivo. Para melhor compreensão desta possibilidade, no próximo subitem trata-se da coisa julgada formal e material, identificando as diferenças e apresentando seus limites.

2.1 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL E SEUS LIMITES

Neste primeiro ponto do segundo capítulo será abordado o que é a coisa julgada através de conceitos estabelecidos por doutrinadores, o seu surgimento e a sua evolução histórica, diferenciando coisa julgada formal e material.

O tema da coisa julgada tem sido objeto de intensos debates, na doutrina e jurisprudência. O problema se apresenta em diversos campos, por exemplo: a) contraste entre decisões proferidas pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, e sentenças proferidas em caso concreto; b) investigação de paternidade; c) sentenças que atribuem a bens desapropriados valores excessivos ou aviltantes; d) mudanças de orientações jurisprudências, etc. (TALAMINI, 2006, p. 23).

Primeiramente, deve-se entender a finalidade da coisa julgada, em breve definição, a coisa julgada possui como característica fundamental a concessão de um caráter exclusivo e definitivo perante as decisões judiciais, sendo assim, não seria mais possível por a tona uma nova discussão sobre decisões já julgadas.

Sobre a coisa julgada, Gonçalves assevera sabiamente:

A coisa julgada é mencionada na Constituição Federal como um dos direitos e garantias fundamentais. [...] Essa garantia decorre da necessidade de que as decisões judiciais não possam mais ser alteradas, a partir de um determinado ponto. Do contrário, a segurança jurídica sofreria grave ameaça. É função do Poder Judiciário solucionar os conflitos de interesse, buscando a pacificação social. Ora, se a solução pudesse ser eternamente questionada

e revisada, a paz ficaria definitivamente prejudicada. A função da coisa julgada é assegurar que os efeitos decorrentes das decisões judiciais não possam mais ser modificados, se tornem definitivos. É fenômeno diretamente associado à segurança jurídica, quando o conflito ou a controvérsia é definitivamente solucionado. (GONÇALVES, 2016, p. 459).

Fato é que estudar a coisa julgada tem uma relevância muito grande, afinal, trata-se da parte final do processo e que tem como seu objetivo principal garantir segurança nas decisões, em outras palavras, a coisa julgada está ligada diretamente ao princípio da segurança jurídica, ou seja, a Lei não prejudicará os direitos e garantias fundamentais, garantidos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI (BRASIL, 1988).

A coisa julgada formal é imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa ser mais impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão, (...) constituindo-se na perda do poder de impugnar a decisão judicial no processo em que foi proferida. Seria a preclusão máxima dentro de um processo judicial. Também chamada de 'trânsito em julgado. (DIDIER JUNIOR, 2008, p. 553-558).

Já a coisa julgada material tem sua definição legal prevista no artigo 502 do Código de Processo Civil, onde está assentado que “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” (BRASIL, 2015).

Porquanto, ao conceituar a coisa julgada material, o legislador leva em conta o aspecto da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, e não das relações jurídicas, cunho processual ou material. Adota uma visão clássica tradicional, do fenômeno, segundo o qual o que caracteriza a coisa julgada é a imutabilidade e a indiscutibilidade dos efeitos da sentença. Todavia, não são esses efeitos que se tornam imutáveis, mas o conteúdo da decisão proferida, ou seja a norma individual criada para aquele caso concreto. (DONIZETTI, 2009, p. 398).

Dias diferencia coisa julgada formal e material explicando que:

Há coisa julgada formal quando o processo já não comporta mais nenhum recurso, tornando-se definitiva a palavra do julgador, não mais existindo espaço processual para discutir o que já foi decidido. Ao passo que a coisa julgada material impede que a relação de direito material ferida entre as mesmas partes seja decidida no mesmo processo ou em outro processo, pelo mesmo ou por outro juiz ou tribunal. (DIAS, 2016, p. 47).

A coisa julgada, qualifica-se como fator de sentença, pois quando transitada

em julgada não poderá mais ser discutida e nem recorrível, isto ocorre pelo fato de que não há a possibilidade de interpor novos recursos ou pela falta de utilização destes nos devidos prazos legais. Após a sentença, torna-se intocável, isto é, define-se a coisa julgada como o término e o encerramento do litígio.

Neste sentido Madaleno explica que:

Pelo prisma da política processual, a coisa julgada foi concebida com o objetivo de evitar a perduração das situações indefinidas, indesejáveis na vida social, pois comprometedora da sua própria segurança. E se não houvesse a coisa julgada, qualquer juiz poderia recusar-se a reconhecer a eficácia da sentença cuja injustiça tenha apurado e, por isso, decidir o caso concreto diversamente. (MADALENO, 2019, p. 47).

A legislação brasileira reconhece a coisa julgada como uma norma constitucional, com base na menção expressa no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, em seu inciso XXXVI, por destacar na lei que não fere o direito adquirido, o ato jurídico aperfeiçoado e a coisa julgada.

Para Câmara, “A coisa julgada é, pois, a estabilidade da sentença irrecorrível.” (CÂMARA, 2016, p. 37). E segundo Alvim, “A coisa julgada, portanto, serve à realização do princípio da segurança jurídica, tutelando a ordem jurídica estatal e, ao mesmo tempo, a confiança dos cidadãos nas decisões judiciais.” (ALVIM, 2017, p.12).

O efeito da coisa julgada torna-se uma qualidade alcançada, esta ocorre através das sentenças. De acordo com Redondo “A coisa julgada consiste na imutabilidade e indiscutibilidade de qualquer decisão, pelo aspecto de seu conteúdo, seja terminativa (sem resolução de mérito, v.g., artigo 485) ou definitiva (artigo 487, CPC 2015).” (REDONDO, 2016, p. 2). Mas existem duas diferentes espécies de Coisa Julgada, possuindo diferentes graus de estabilidade, seriam elas: coisa julgada formal e coisa julgada material.

A diferença entre coisa julgada formal e coisa julgada material está na possibilidade de interpor novos recursos, ou seja, a coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, mas pode ser proposta nova ação em um novo processo.

Em uma explicação mais objetiva, entende-se por coisa julgada formal a impossibilidade de modificação da sentença no mesmo processo. Existindo a coisa julgada formal, o magistrado não possui poder para alterar a sua decisão no processo, ainda que chegue a um convencimento contrário ao anteriormente adotado. Vale

lembrar que a eficácia ocorre somente no processo em que está, diante disso, não obsta que a questão volte a ser discutida em uma nova lide.

Coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro processo. Essa imutabilidade se opera dentro do processo e fora dele. A decisão judicial aqui referida, torna-se inalterável. Trata-se do fenômeno com eficácia endo/extraprocessual (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Para Humberto Theodoro Junior a coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição (THEODORO JÚNIOR, 2014).

“A coisa julgada material projeta-se para fora do processo em que ela foi proferida, impedindo que a pretensão seja novamente posta em juízo com os mesmos fundamentos.” (GONÇALVES, 2018, p. 25). Dispõe o artigo 502 do Código de Processo Civil em seu caput: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” (BRASIL, 2015). Para Pereira:

Há coisa julgada formal quando o processo já não comporta mais nenhum recurso, tornando-se definitiva a palavra do julgador, não mais existindo espaço processual para discutir o que já foi decidido. A coisa julgada material impede que a relação de direito material ferida entre as mesmas partes seja decidida no mesmo processo ou em outro processo pelo mesmo ou por outro juiz ou Tribunal. (PEREIRA, 2017, p. 450-451).

Assim, considerando a percepção dos doutrinadores pesquisados, verifica-se que é possível concluir através desta análise que através da coisa julgada formal torna-se impossível qualquer modificação da decisão judicial dentro do mesmo processo em que estava sendo analisado. Porém, o mesmo litígio que estava sendo discutido ali, pode ser posto em análise em uma nova demanda judicial. Conclui-se que a coisa julgada material é a impossibilidade de alteração, ou seja, a impossibilidade de rever a decisão judicial dentro e fora do mesmo processo.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008, p. 644), “[...] para proteger a declaração transitada em julgado, todo o material relacionado com o primeiro julgamento fica precluso, inviabilizando sua reapreciação judicial em ação

subsequente.”

Já exposta a diferença entre coisa julgada formal e material, faz-se necessário expor os limites possíveis para a relativização da imunização desta última. Em relação aos limites da coisa julgada, existem dois: Objetivos e subjetivos. Sobre os limites objetivos o Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 469:

Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Os limites objetivos da coisa julgada resumem-se em uma análise daquilo que já transitou em julgado. (BRASIL, 2015).

Diferente do limite objetivo, o limite subjetivo está previsto no artigo 472 do CPC que dispõe: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. (BRASIL, 2015). Em resumo pode-se definir que o limite subjetivo busca compreender quem será o prejudicado e quem será o beneficiado da sentença.

Importante destacar que de acordo com Dias: “A própria coisa julgada, que tem assento constitucional (CF 5.º XXXVI), cede na busca à identidade dos vínculos de filiação, pois sua relativização está consagrada pela jurisprudência.” (DIAS, 2016, p. 118).

Antes de existir a possibilidade de relativizar a coisa julgada, mais especificadamente nos casos de investigação de paternidade, os juízes analisavam e julgavam através dos depoimentos das partes e de outras, porém, nenhuma prova era tão exata como apresenta o exame de DNA, e por consequência inúmeras decisões se deram de forma erradas ou equivocadas (KOOP, 2013).

Fato é que, o direito deve acompanhar e evoluir com todos os avanços científicos, sendo assim, a realização do exame de DNA nos dias de hoje é a prova fundamental em casos de investigação do vínculo biológico. A realização desta prova pericial tornou-se obrigatória, e se as partes interessadas na realização da mesma não dispuserem de recursos financeiros, estes deverão ser custeados pelo Estado, tendo os envolvidos esta segurança jurídica embasada no artigo 98, inciso V, do Código de Processo Civil (CÂMARA, 2016).

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; [...] (BRASIL, 2015).

O andamento dos laudos periciais, principalmente no que se refere à apuração da paternidade, permite voltar a discutir as medidas de reconhecimento da paternidade que foram julgadas lesivas aos autores, uma vez que as apurações determinam a paternidade com quase absoluta certeza (99,999%). A revisão desses processos, entretanto, esbarra na força de direito, que está prevista no texto constitucional como um direito individual (art. 5º Parágrafo XXXVI: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”) e, portanto, é inviolável (BRASIL, 1988). Assim, pode-se definir que:

A norma constitucional não apenas impede o legislador de modificar o conteúdo de decisão judicial que produziu coisa julgada, mas também proíbe lei que estabeleça a possibilidade de descon sideração ou relativização da coisa julgada material. A coisa julgada material é, além de regra imprescindível à existência de discurso jurídico, corolário do direito fundamental à tutela efetiva e elemento insuprimível do Estado Democrático de Direito. Assim, está o Judiciário obrigado a tutelá-la e o legislativo proibido de descaracterizá-la. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 154).

Em se tratando o reconhecimento de paternidade no processo está relacionado aos direitos fundamentais, sobretudo, o direito à segurança jurídica que provém da coisa julgada, de acordo com o art. 5º Parágrafo XXXVI, e o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar referindo-se ao art. 227, caput.

Estes direitos sendo respeitados e resguardados pelo Estado como cidadão íntegro à sociedade. No que diz ao artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

Antes de tudo a igualdade e direitos, fazem com que todos sejam iguais perante a lei, livres de preconceitos e distinção humana. Tendo também como proteção, no âmbito brasileiro, o direito a dignidade da pessoa humana assegurado o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo esse dispositivo fundamental para o Estado Democrático de Direito (CÂMARA, 2014).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]. (BRASIL, 1988).

Todos são iguais perante a lei da igualdade, e como tal são portadores dos mesmos direitos e deveres, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana. No entanto, mesmo estando a igualdade expressa em lei, ainda assim a desigualdade social é comum, e se encontra a cada esquina.

2.2 AÇÃO RESCISÓRIA

Como observado no item anterior, quando esgotados todos os recursos, a sentença transita em julgado, não cabendo mais discuti-la nos mesmos autos, haja vista que se trata de coisa julgada formal. Se acaso se tratar de julgamento de mérito, haverá também a coisa julgada material sobre todas as decisões de mérito.

No entanto, como menciona Gonçalves, a lei permite, em alguns casos excepcionais, que por meio de ação autônoma, a sentença seja impugnada, desconstituindo a decisão de mérito transitada em julgado. Por meio desta ação, “[...] é possível postular a reapreciação daquilo que foi decidido em caráter definitivo. Trata-se da ação rescisória.” (GONÇALVES, 2016, p. 467).

Assim, a ação rescisória consiste na possibilidade de anular o que já foi julgado e trazer a tona uma nova discussão. O seu principal objetivo está em anular de forma exclusiva e imediata a decisão que já transitou em julgado. A ação rescisória é “a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, a reanálise da causa”. Ou seja, pretende a anulação de uma decisão judicial (DIDIER JÚNIOR, 2016, p.548).

Theodoro Junior, ao tratar da ação rescisória, começa explicando que, uma sentença só pode ser confrontada por meio de duas alternativas processuais distintas: pelos recursos e pela ação rescisória. E segue destacando que “[...] a ação rescisória, que não se confunde com o recurso justamente por atacar uma decisão já sob o efeito da res iudicata. [...] ação contra a sentença [...]” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 971).

Ação rescisória é uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o princípio da segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira

taxativa pela legislação (art. 966, CPC). A ação rescisória serve tanto para promover a rescisão da coisa julgada (*iudicium rescindens*) como para viabilizar, em sendo o caso, novo julgamento da causa (*iudicium rescissorium*) (art. 968, 1, CPC). A ação rescisória é um instrumento para a tutela do direito ao processo justo e à decisão justa. Não constitui instrumento para tutela da ordem jurídica, mesmo quando fundada em ofensa à norma jurídica. Em outras palavras, a ação rescisória pertence ao campo da tutela dos direitos na sua dimensão particular- e não ao âmbito da tutela dos direitos na sua dimensão geral. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 1037).

Conforme Didier Júnior, a ação rescisória deveria ser ajuizada no prazo de até dois anos após o trânsito em julgado. Através desta ação torna-se possível a relativização da coisa julgada. Esta previsão legal encontra-se no artigo 966 do CPC, o qual expressa que, uma vez ultrapassado esse prazo, não haveria como afastar a coisa julgada (DIDIER JÚNIOR, 2016). Sobre este aspecto Pereira assevera que:

Importante lembrar a evolução do nosso Direito no que concerne à possibilidade de se promover Ação Rescisória quando não foi feita, no correr do processo, a prova do DNA. A comprovação genética pelo investigador vem sendo considerada como “elemento novo capaz por si só de lhe assegurar pronunciamento favorável” (art. 485, VII, CPC/1973). Pelo Novo CPC (art. 966, VII), exigese “prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. Deveria ser proposta dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da sentença, como previa o art. 495, CPC/1973. No entanto, o Novo CPC passou a prever que o prazo de dois anos começa a correr do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. (PEREIRA, 2017, p. 452).

Durante muitos anos essa regra foi seguida à “risca”, porém, com os avanços científicos está sofrendo alterações, e seguir ao pé da letra o que diz o legislador acabaria por trazer ao interessado injustiças.

Com a relativização da coisa julgada, afasta-se a obrigatoriedade de 2 (dois) anos, sendo possível assim ingressar com a ação rescisória a qualquer tempo, tendo em vista que a busca pela verdade real, e a segurança jurídica que nos apresenta no rol do artigo 27 da Lei n. 8.069/1990 o qual estabelece o seguinte: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.” (BRASIL, 1990). Nesta mesma linha de raciocínio, Cristiano Chaves afirma:

Se sobrepor aos direitos mínimos da existência humana, como a verdade sobre a paternidade. Pensar diferente é trafegar na contramão da história é

colidir frontalmente com a evolução das pesquisas genéticas. Se assim não o fosse, qual a vantagem do avanço científico, do estudo da genética, por exemplo? A ciência, nessa área, está a serviço da verdade e se nos impõe usá-la. (CHAVES, 2015 p. 663).

Anteriormente a existência do exame de DNA, em casos de ações de investigação de paternidade as decisões eram fundamentadas basicamente, através de provas testemunhais, ou outros tipos de exame, que eram provas não conclusivas, o que gerava muitas vezes decisões não absolutas. No entanto, com a possibilidade de realização de exame de DNA, tem-se a chance de obter provas conclusivas e conseqüentemente, decisões bem mais acertadas. Neste sentido, Pereira enfatiza a importância dessa alternativa, explicando que:

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à identidade social, aliados às novas conquistas científicas, têm conduzido a Doutrina e a Jurisprudência a reverem os princípios da coisa julgada que norteiam a investigação da paternidade. Para ele, atentava contra a dignidade humana negar ao filho o direito de investigar a sua paternidade, invocando os limites da coisa julgada forma. (PEREIRA, 2017, p. 454).

Após a existência e a aplicabilidade do exame de DNA, tornaram-se modernas as provas genéticas e permitem excluir com certeza a paternidade de um indivíduo com relação a outro e a afirmar com quase certeza, com elevado grau de probabilidade, essa mesma paternidade.

Considerando os estudos relacionados com a coisa julgada na investigação da paternidade, mesmo após vencido o prazo para ação rescisória, se destaca a decisão (REsp nº 225.436/PR, de 28 de junho de 2001) da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teve como Relator o Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira (PEREIRA, 2017).

Conforme destaca Pereira, esse Acórdão concluiu pela admissibilidade do ajuizamento de ação investigatória mesmo que tenha sido aforada uma anterior cuja sentença julgou improcedente o pedido, quando ainda não estava disponível o exame do DNA ou não havia notoriedade a seu respeito (PEREIRA, 2017). E segue explicando:

Considerou que na primeira ação investigatória não foi excluída, expressamente, a paternidade do investigado. 'Ao contrário, restou registrado que não havia indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa.' A decisão limitou-se a afirmar que a prova era insuficiente e que a melhor solução era a improcedência do pedido, por não existir decisão

de mérito excluindo a paternidade do investigante. Concluiu, também, que 'todo o progresso da ciência jurídica está na substituição da verdade ficta pela verdade real que inspira o legislador e o jurista moderno.' (PEREIRA, 2017, p. 453).

Tão relevante foi o referido Acórdão, que o doutrinador, Cristiano Chaves de Farias, comentou:

[...] não se pode acobertar com o manto de coisa julgada ações nas quais não foram exauridos todos os meios de provas, inclusive científicos (como o DNA), seja por falta de condições das partes interessadas, por incúria dos advogados, por inércia do Estado Juiz. Em outras palavras não faz coisa julgada material a decisão judicial em ações filiatórias nas quais não se produziu a pesquisa genética adequada, seja por que motivo for. (FARIAS, 2015, p. 95).

E sobre o mesmo tema, Madaleno destacou que

[...] atualmente é preciso proceder à leitura destes surrados preceitos que espraiam indistintamente a eficácia absoluta do princípio da coisa julgada, quando a ciência é capaz de fornecer métodos seguros para verificar a existência do liame biológico de filiação e resgatar os vínculos que foram juridicamente decretados pelos meios probatórios tradicionais. (MADALENO, 2000, p. 34).

Em função da sua expressiva relevância o tema mereceu a análise do STF por meio do Recurso Extraordinário n. 363.889/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à

[...] possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. (BRASIL, 2011).

O Tribunal decidiu que “[...] deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA”, não devendo ser impostos

[...] óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. (BRASIL, 2016).

Afinal, quem toma parte em um litígio certamente será atingido pelos efeitos das decisões proferidas no processo. E mais especificamente pela coisa julgada, qualidade que confere imutabilidade e estabilidade à decisão, a qual se torna sujeita apenas à ação rescisória, que permite a desconstituição da coisa julgada em hipóteses excepcionais conforme consta no art. 966 do CPC brasileiro.

No próximo subitem deste capítulo aborda-se o posicionamento dos Tribunais brasileiros em se tratando da relativização da coisa julgada quando se trata de investigação de paternidade. Para tanto, considerou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

2.3 POSIÇÃO DO TJRS, STJ E DO STF QUANTO À (IM)POSSIBILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM CASOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

No processo familiar há uma flexibilização da preclusão como princípio norteador ou formativo do processo familiar, que se dá, sem que isso implique que o processo familiar se torne interminável, nem que afete a segurança jurídica dos réus, em que permitido seu feedback no interesse do que é mais benéfico para a família; para menores, incapazes e/ ou deficientes e idosos. É entre os princípios específicos do processo familiar que está a relativização da noção de coisa julgada, que resulta na estabilidade das decisões judiciais, condicionadas à permanência das mesmas circunstâncias de fato e de direito que foram levadas em conta para ditá-las (TAVARES, 2011).

Consiste na ação rescisória, a única possibilidade de anular o que já foi julgado e trazer à tona uma nova discussão. Na ação rescisória o seu objetivo está em anular de forma exclusiva e imediata a decisão que já transitou em julgado. A ação rescisória é a “[...] a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivo a desconstituição da decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, a reanálise da causa”. Ou seja, pretende a anulação de uma decisão judicial (DIDIER JÚNIOR, 2016).

A possibilidade da ação rescisória, esta ação deveria ser ajuizada no prazo de 2 anos (dois) após o trânsito em julgado. Através desta ação torna-se possível a relativização da coisa julgada. Esta previsão legal encontra-se no artigo 966 do CPC, e ultrapassado este prazo não haveria mais possibilidades de afastar a coisa julgada (DIDIER JÚNIOR, 2016). Durante muitos anos esta regra foi seguida a “risca”, porém,

com os avanços científicos esta regra está sofrendo alterações, e seguir ao pé da letra o que diz o legislador acabaria por trazer mais injustiças ao investigado.

Com a relativização da coisa julgada, afasta-se a obrigatoriedade de 2 (dois) anos, sendo possível assim ingressar com a ação rescisória a qualquer tempo, tendo em vista que a busca pela verdade real, e a segurança jurídica que nos apresenta o rol do artigo 27 da Lei n. 8.069/1990, a qual estabelece o seguinte: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais e seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.” (BRASIL, 1990). Nesta mesma linha de raciocínio, Cristiano Chaves afirma:

Se sobrepor aos direitos mínimos da existência humana, como a verdade sobre a paternidade. Pensar diferente é trafegar na contramão da história é colidir frontalmente com a evolução das pesquisas genéticas. Se assim não o fosse, qual a vantagem do avanço científico, do estudo da genética, por exemplo? A ciência, nessa área, está a serviço da verdade e se nos impõe usá-la. (CHAVES, 2015 p. 663).

Após a existência e a aplicabilidade do exame de DNA, tornaram-se modernas as provas genéticas e permitem excluir com certeza a paternidade de um indivíduo com relação a outro e a afirmar com quase certeza, com elevado grau de probabilidade, essa mesma paternidade (ÁLVARES, 2018).

Sobre a possibilidade de relativização da coisa julgada em situação de investigação de paternidade, o Superior Tribunal de Justiça admitiu essa alternativa em 2001, como já mencionado no item anterior. Outra decisão semelhante é transcrita a seguir, julgada em 2008, quando inclusive é citada essa decisão de 2001, publicada em 2002, dentre outras, como precedentes, conforme segue:

Paternidade. DNA. Nova ação. A paternidade do investigado não foi expressamente afastada na primeira ação de investigação julgada improcedente por insuficiência de provas, anotado que a análise do DNA àquele tempo não se fazia disponível ou sequer havia notoriedade a seu respeito. Assim, nesse contexto, é plenamente admissível novo ajuizamento da ação investigatória. Precedentes citados: REsp 226.436/PR, DJ 04.02.2002; REsp 427.117/MS, DJ 16.02.2004; e REsp 330.172/RJ, DJ 22.04.2002. (BRASIL, 2008).

A leitura da ementa do julgado indica claramente o reconhecimento da possibilidade de realização de nova ação para a prova da paternidade, se a ação anterior foi julgada improcedente em momento em que não existia o exame de DNA.

A partir dessa decisão, constata-se que o entendimento daquela corte foi de que a justiça justa prevalecesse sobre a justiça segura.

No mês de junho de 2011, o RE 363.889 do Distrito Federal, que foi dotado de efeitos gerais e providenciado pelo plenário do STF para uniformizar o entendimento de que a tese de relativização da ação é admitida nos procedimentos de investigação de paternidade anteriormente excluídos por insuficiência de provas. O acórdão ficou baseado nestes termos:

[...] 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 363889/DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011). (BRASIL, 2011).

Como se pode verificar, o Supremo Tribunal Federal reforçou o reconhecimento da relativização, conforme julgado publicado no seu Informativo n. 622, de abril de 2011, cabendo aqui a transcrição de parte do voto do Ministro Dias Toffoli:

Reconheceu-se a repercussão geral da questão discutida, haja vista o conflito entre o princípio da segurança jurídica, consubstanciado na coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI), de um lado; e a dignidade humana, concretizada no direito à assistência jurídica gratuita (CF, art. 5.º, LXXIV) e no dever de paternidade responsável (CF, art. 226, § 7.º), de outro. [...] A seguir, destacou a paternidade responsável como elemento a pautar a tomada de decisões em matérias envolvendo relações familiares. Nesse sentido, salientou o caráter personalíssimo, indisponível e imprescritível do reconhecimento do estado de filiação, considerada a preeminência do direito geral da personalidade. Aduziu existir um paralelo entre esse direito e o direito fundamental à informação genética, garantido por meio do exame de DNA. No ponto, asseverou haver precedentes da Corte no sentido de caber ao Estado providenciar aos necessitados acesso a esse meio de prova, em ações de investigação de paternidade. Reputou necessária a superação da coisa julgada em casos tais, cuja decisão terminativa se dera por insuficiência de provas [...] Afirmou que o princípio da segurança jurídica não seria, portanto,

absoluto, e que não poderia prevalecer em detrimento da dignidade da pessoa humana, sob o prisma do acesso à informação genética e da personalidade do indivíduo. Assinalou não se poder mais tolerar a prevalência, em relações de vínculo paterno-filial, do fictício critério da verdade legal, calcado em presunção absoluta, tampouco a negativa de respostas acerca da origem biológica do ser humano, uma vez constatada a evolução nos meios de prova voltados para esse fim. (BRASIL, 2011).

No momento da sentença, já era possível fazer exame de DNA, porém não foi feito somente por escassez de recursos da parte autora, mesmo ela sendo beneficiária de gratuidade na justiça.

Com o advento da Lei Distrital n. 1.097 de 1996 propondo que o Estado deveria pagar o exame àqueles que não pudessem fazê-lo sem prejuízo, a autora pretendia reabrir a investigação sobre a paternidade, apesar de já ter sido finalizada pela coisa julgada.

Durante a sessão de julgamento, devido à dignidade humana, muito foi questionado sobre o peso do obstáculo constitucional. No final, ficou prevalecida a busca da verdade pela eficácia preclusiva da coisa julgada, pois o direito à personalidade também foi prejudicado pelo próprio Estado, porque o exame não foi pago. A ação foi confirmada com base no art. 5º, incisos XXXVI e LXXIV, e 6º do art. 227, todos da CF (ÁLVARES, 2018).

Firmou-se no Supremo Tribunal Federal que, se na ação anterior, reconhecendo a paternidade (seja na procedência da investigatória movida pelo filho, seja na improcedência da negatória movida pelo genitor), não houve exame de DNA (omissão decorrente de fato não atribuível ao genitor o que seria questão nova, não constante do julgamento de repercussão geral, que não enfocou a matéria à luz do artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Investigação de Paternidade, nem se chegando, também, nem mesmo a tangenciar a análise da Súmula 301/STJ), essa ausência de exame de DNA anterior é o que basta para admissão da nova ação, disse Beneti. (BRASIL, 2014).

O processo para investigar a paternidade de filhos tidos fora do casamento é regulada pela Lei n. 8.560/1992. A Súmula 301 do STJ diz que em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

Portanto, sem ofender o princípio da segurança jurídica que implica a instituição da coisa julgada, garantidora da tutela jurisdicional efetiva ou do direito de jurisdição, deve-se dizer que pode ser mantida a variabilidade da coisa julgada em certos processos familiares, invocando exemplos claros como os processos em que se elucidem pressupostos de filiação, ou pedido de paternidade, em que haja omissões

na evidência científica, em matérias em que a legislação especial de proteção de menores supera o instituto da coisa julgada.

A pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indicou que são comuns e frequentes as ações que buscam obter a relativização da coisa julgada com relação á ações que buscam mudança de sentença anterior de investigação de paternidade. Como exemplo, citam-se duas decisões. A primeira foi julgada em 24 de abril de 2019, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RELAÇÕES DE PARENTESCO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. ANTERIOR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não há cogitar relativização dos efeitos da coisa julgada quando se trata de pretensão que contraria sentença de procedência proferida em anterior ação de investigação de paternidade que declarou o apelante pai do menor investigante. 2. Caso concreto em que, nos autos de ação de investigação de paternidade anteriormente julgada, foi oportunizada ao investigado a realização de exame de DNA, sem que comparecesse, o que acarretou a procedência do pedido, em face da presunção *juris tantum* gerada e das demais provas coligidas. 3. Pretensão negatória deduzida em juízo que afronta o princípio da segurança no tráfego das relações jurídicas, merecendo rechaço. Sentença confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Neste caso, o apelante foi declarado, em 15/05/2015, como sendo pai da criança nascida em 03/05/2010, a partir de uma ação de investigação de paternidade ajuizada pelo menor. Naquela ação investigatória, o apelante teve a dada oportunidade de se submeter ao exame de DNA, ao qual ele não compareceu para realização do exame agendado, sem que justificasse a sua ausência, o que resultou na procedência do pedido diante da presunção *juris tantum*. Depois de 02 anos dessa sentença, o apelante ajuizou a presente ação negatória de paternidade, pretendendo agora realizar o exame de DNA. A argumentação para esta ação é de que a criança é bastante diferente de sua família, e, além disso, o apelante afirmou estar com dificuldades em pagar os alimentos fixados (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O entendimento da corte foi de que a ação ora ajuizada não cabe, advertindo que a relativização da imutabilidade das decisões é admitida nas ações investigatórias de paternidade quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente por falta de provas, o que não é o caso. Assim, a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada (RIO GRANDE DO

SUL, 2019).

Em sentido semelhante, apresenta-se a decisão do TJRS de 22 de novembro de 2018, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE DECLARADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. Caso dos autos em que a paternidade do apelante em relação ao apelado foi reconhecida nos autos de investigação de paternidade, considerando a indução de presunção *juris tantum*, nos termos do enunciado da Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça. Meio escolhido pelo apelante que não é o adequado, uma vez que a decisão se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, sendo que a legislação pátria prevê apenas um remédio jurídico para sua desconstituição, qual seja, a ação rescisória. Hipótese de relativização da coisa julgada, reconhecida pelas Cortes Superiores, que não é aplicável ao feito. Justificativa apresentada pelo apelante que, além de não possuir qualquer verossimilhança, deveria ter sido suscitada na ação de investigação de paternidade, na qual sequer recorreu da sentença prolatada. Garantia da segurança jurídica e observância do princípio da dignidade da pessoa humana que também inviabilizam a rediscussão acerca da paternidade. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Esta decisão trata do recurso de apelação interposto pelo apelante de ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil e exoneração de alimentos. Conforme o apelante, a sentença merece reforma, em função de que a paternidade foi reconhecida à revelia, já que não foi realizado processo de investigação de paternidade, em função de que não compareceu para a coleta do material genético, por ter esquecido da data marcada para tal, que ocorreu, segundo o apelante, por ele ter ficado atordoado com a citação no processo de reconhecimento de paternidade. O apelante destacou enfaticamente, que sequer solicitou visitação, de modo que não tem qualquer contato com a criança, excluindo completamente a existência de paternidade sociafativa (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O relator informa que a paternidade foi reconhecida em 22/08/2011, salientando que o apelante não apresentou qualquer contestação, e também não compareceu à perícia genética marcada, sequer justificando a sua ausência, o que resultou na presunção *juris tantum* de paternidade, com decisão em julgado em 06/10/2011 (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Conforme o relator, o meio escolhido pelo apelante é inadequado, explicando que a decisão que reconheceu a paternidade se encontra protegida pelo manto da

coisa julgada material, de forma que, segundo a legislação brasileira, existe somente um remédio jurídico para sua desconstituição, que é a ação rescisória (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ele destacou ainda a condição já assentada pelas Cortes Superiores, de que a relativização da coisa julgada somente é cabível nos casos de improcedência da ação de investigação de paternidade por ausência de provas, ou seja, quando não tenha sido dada a oportunidade de realização de exame pericial sobre a origem biológica do investigando por circunstâncias alheias à vontade das partes, condição essa que não foi verificada nos autos, ao contrário, o apelante teve essa chance, e não compareceu para realizar o exame e nem mesmo justificou sua falta. De forma que, foi negado o provimento à apelação (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ainda por meio da pesquisa jurisprudencial no TJRS, selecionou-se e transcreveu-se a ementa de uma Apelação Cível, julgada em 27 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. COISA JULGADA. O STJ tem *relativizado* os efeitos da coisa julgada material em ações de investigação de paternidade, mas somente em casos em que o pedido é julgado improcedente por ausência de provas, quando a perícia de DNA não tenha sido realizada por impossibilidade total, o que não é o caso dos autos, onde o exame foi realizado, não apontada a paternidade. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Trata-se de um recurso interposto sobre a decisão da Ação de Investigação de Paternidade post mortem ajuizada. O apelante afirma que na ação de investigação de paternidade ajuizada anteriormente, o processo não foi conclusivo em relação à paternidade, em função de um possível equívoco na perícia genética. De acordo com a argumentação do apelante, o exame genético foi realizado em um suposto irmão do falecido pai investigado. No entanto, somente após o trânsito em julgado, tomou conhecimento do não parentesco entre estes. Deste modo, defende que o material a ser coletado para a realização da perícia deve ser oriundo dos restos mortais do suposto pai, motivo pelo qual, pede o provimento do recurso, assim como a sentença deve ser desconstituída, retornando os autos à origem para realização de perícia genética nos restos mortais do falecido.

No entanto, mesmo perante a alegação do apelante de que haveriam problemas na realização do exame de DNA, entedimento da corte foi de que não se justifica a reforma da decisão atacada, não dando provimento ao recurso, sob a

explicação de que a relativização da coisa julgada em investigação de paternidade, somente procede, quando no processo anterior, não se fez uso da prova a partir do exame de DNA.

Com base na análise das jurisprudências selecionadas, evidencia-se que o objetivo da relativização da coisa julgada é garantir ao investigante, impossibilitado, em demanda anterior, de realizar o exame de DNA, promovendo com isso o direito personalíssimo de saber quem é seu ascendente, e não para propiciar ao pai, a possibilidade de negar/investigar essa mesma paternidade, cujo reconhecimento já foi declarado em sentença transitada em julgado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho estudou a (im)possibilidade de relativização da coisa julgada em caso de investigação de paternidade, tendo sido elaborado em dois capítulos, de modo a alcançar o objetivo geral que era compreender em que medida é possível a relativização da coisa julgada em casos de investigações de paternidade, e, se possível, qual é a forma para a realização da mesma.

A delimitação temática foi no sentido de que com a possibilidade da relativização, permite-se que novas provas sejam produzidas, trazendo uma nova possibilidade de alterar a decisão que já transitou em julgado, resultando na possibilidade de novas decisões de forma transparente, a fim de conceder justiça ao investigado, ao comprovar o vínculo biológico entre pai e filho.

Desta feita, o primeiro capítulo tratou-se do instituto da coisa julgada, da coisa julgada formal e material, considerando a sua evolução histórica, a relativização da coisa julgada e o direito de paternidade.

No segundo capítulo, foi desenvolvido sobre o assunto Direito de Família e a Paternidade, trazendo a evolução do conceito de direito de família, além de apresentar os meios de reconhecimento da paternidade, a questão da responsabilidade paterna, e a segurança jurídica, finalizando-se com a análise de jurisprudências do STJ, STF e TJRS.

O problema de pesquisa que norteou este estudo era o seguinte: é possível a relativização da coisa julgada em casos de investigações de paternidade?

Como hipótese ao problema, o trabalho partiu da premissa de que seria possível a relativização da coisa julgada em casos de investigações de paternidade, tendo em vista que, tanto a doutrina quanto as decisões dos tribunais brasileiros, se posicionavam no sentido da possibilidade da relativização da coisa julgada nos casos de investigação de paternidade, sobretudo, quando não havia sido utilizado o exame de DNA como prova ao longo do processo anterior.

Destarte, a hipótese, após o estudo realizado, restou confirmada, porquanto, com os avanços da ciência, que atualmente permite a realização do exame de DNA, por meio do qual se obtém a certeza quanto a origem biológica verdadeira, tornou-se possível a alteração da paternidade, mesmo depois da sentença proferida, por meio da

reanálise com apresentação de nova prova material, garantindo, assim, o direito à dignidade, por meio da relativização em função de uma nova prova.

A realização desta pesquisa evidenciou aspectos relacionados com a evolução do instituto jurídico-processual da coisa julgada, de modo a demonstrar a necessidade, assim como, a possibilidade de relativização da coisa julgada em casos de investigação de paternidade, apresentando qual a forma indicada para que se dê início a este tipo de relativização.

O tema apresenta significativa relevância, sendo que o instituto da coisa julgada possui grande importância, e é inquestionável que deve ser permitida a sua flexibilização a partir da possibilidade de novas reanálises, de modo a se obter uma solução ainda mais concreta e real. No entanto, para que as ações de investigação de paternidade não se tornem casuais e recorrentes, determina-se o requisito de que a relativização da coisa julgada é possível somente nos casos de improcedência da ação de investigação de paternidade por ausência de provas, quando não tenha sido oportunizada a realização de exame pericial acerca da origem biológica do investigando por circunstâncias alheias à vontade das partes, não cabendo esse recurso em casos onde foi disponibilizada tal possibilidade ao suposto pai, e este não forneceu o material para a realização do exame, sem motivo justificado.

Após serem analisados os conceitos bem como os fundamentos jurídicos do assunto principal, conclui-se totalmente favorável a relativização da coisa julgada, tendo em vista que a reanálise do julgado tem por objetivo contemplar a verdadeira e igualitária justiça para todos, uma vez que este direito é um direito de todos.

Derradeiramente, sugere-se como pesquisas futuras o aprofundamento do tema e a análise de jurisprudências estaduais nos casos de investigação de paternidade e relativização da coisa julgada. Além disso, seria interessante investigar como outros países procedem nesses casos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord. Cient. Ministro). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias Simultâneas e concubinato adúltero**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/DOCTRINA/TEXTOS/ASP?ID=2839&P=1>. Acesso em: 25 nov 2020.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. **Lei n. 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Último acesso: 26 nov. 2020.

_____. **Lei n. 8009**, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de jul. de 1990.

_____. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 nov 2020.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 10 de jan. de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Último acesso: 25 nov. 2020

_____. **Lei n. 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de dez. de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Último acesso: 26 nov. 2020.

_____. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 363.889/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 02/06/2011. Diário de Justiça Eletrônico, divulgado em 15/12/2011; Publicado em 16/12/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em 30 de abril de 2021.

_____. STJ. 4ª Turma. **REsp 1.331.815/SC**. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 16.06.2016 – DJe.: 01.08.2016.

_____. STJ. 4ª Turma. **REsp 226.436/PR**. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 28.06.2001 – DJ: 04.02.2002.

_____. STJ. **REsp 826.698/MS**. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em: 06.05.2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. Relativização da coisa julgada material. **Relativização da coisa julgada**, v. 2, p. 17-37, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

COISA Julgada Pode ser Relativizada se Não Houve Exame de DNA. **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-24/coisa-julgada-relativizada-nao-houve-exame-dna> - Acesso em: 15 de set. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DE OLIVEIRA, Karen Roas. Relativização da Coisa Julgada. **Âmbito Jurídico**, abr. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/relativizacao-da-coisa-julgada/> - Acesso em: 05 de ago. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em 30 de abril de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. [livro eletrônico] 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm: 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade e do estado**. Trad. Ruth M. Klaus. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Um alento ao futuro: novo tratamento da coisa julgada nas ações relativas à filiação. **Revista Brasileira do Direito de Família**, nº 13, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. v. 6. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

_____. **Curso de direito civil: sucessões**, v.7. São Paulo, SP: Atlas, 2015.

FIUZA, Cesar. **Direito civil: curso completo**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FONSECA, Claudia. A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA. **Revista Estudos Feministas**, v. 12, n. 2, p. 13-34, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - v. 6: Direito de família**. Saraiva Educação SA, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado®**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção esquematizado®).

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor: da pré-história à renascença**. v. 1. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v.5: direito de família e sucessões**. 5. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

LONGHINOTI, Cristian Bazanella. Da Relativização da Coisa Julgada: Princípios Norteadores e Formas de Relativização. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CRISTIAN%20LONGHINOTI2%20->

MACHADO, Daniel Carneiro. A coisa julgada no processo civil romano. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 9, n. 256, 20 mar. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4967>. Acesso em 10 de set. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. "A coisa julgada na investigação de paternidade", in: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). **Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. v.2: Processo de Conhecimento. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 1: Teoria Do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 24 de nov. de 2020.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança – UNICEF**. Assembleia Geral, Paris, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em 25 de nov. de 2020.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 9. ed. Salvador: JusPodium, 2017.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. O Princípio da Segurança Jurídica. **JusBrasil**. 2017. Disponível em: <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433454249/o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em 04 de junho de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V**. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 6. ed. atual. por Lucia Maria Teixeira Ferreira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PICCININI, Cesar Augusto et al. O envolvimento paterno durante a gestação. **Psicologia: Reflexão e crítica**, v. 17, n. 3, p. 303-314, 2004.

PLÁCIDO SILVA, E. **Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo**: Forense, 1967.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Cível, Nº 70080374945**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sandra Brolara Medeiros. Julgado em: 24-04-2019.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Cível, Nº 70082975681**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 27-11-2019b.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Cível, Nº 70076721117**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Julgado em: 22-11-2018.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROCHA, Leonel Severo. **Afetividade no Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

TARTUCE, Fernanda. **Processos judiciais e administrativos em direito de família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional**. Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.